



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO N° 12, DE 2000

Representação contra a compra volumosa e inexplicável de ações da empresa Coteminas por fundos de pensão de empresas estatais, notadamente, Previ, do Banco do Brasil; Funcen, da Caixa Econômica Federal e a Pretus, da Petrobrás.

Autor : Wellington Dias (PT/PI)

Relator: João Grandão (PT/MS)

I – INTRODUÇÃO

O nobre Deputado federal Wellington Dias encaminhou a esta Comissão, como REPRESENTAÇÃO, cópia de requerimento do senhor Cláudio Motta de Faria, endereçado ao Ministério Público Federal de Minas Gerais, no qual o autor do requerimento trata de graves irregularidades que teriam ocorrido na compra volumosa e inexplicável de ações da Coteminas po fundos de pensão de empresas estatais, notadamente a Previ, do Banco do Brasil, a FUNCEF, da Caixa Econômica Federal e a Petrus, da Petrobrás.

O nobre deputado Autor, solicita a esta Comissão as providências que julgar adequadas.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Os artigos 253 e 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão neste assunto, pois determina *verbis*:

"Art. 253. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhamento por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório na conformidade do art. 37, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.”

II – DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

O nobre autor desta Representação pede literalmente a esta Comissão “as providências que julgar adequadas”.

O Parágrafo Único do artigo 253 do regimento da Câmara prevê uma fase de instrução do processo aberto a partir da Representação e, finda a fase de instrução, a apresentação de um Relatório na conformidade do art. 37 do mesmo regimento. Isso significa que o regimento da Câmara vê as Representações como um caso particular da espécie “investigações parlamentares” à qual pertencem também as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) e as Propostas de Fiscalização e Controle (PFC). Todas essas, juntamente com a Representação, são encerradas da mesma forma prevista no artigo 37 do RICD, qual seja, a remessa de relatórios circunstanciados, com as conclusões, que será publicado do Diário do Congresso Nacional e encaminhados para I – a Mesa, II- ao Ministério Público ou à Advocacia – Geral da União; e III – ao Poder Executivo

Acontece que ao encaminhar sua Representação o nobre parlamentar Autor o faz amparado em cópia de Requerimento apresentado pelo senhor Cláudio Motta de Faria ao Ministério Público Federal em Minas Gerais. Isso significa que a matéria já está no âmbito do órgão que tem a missão precípua de investigar o assunto e dar-lhe destino adequado no âmbito do Poder Judiciário. Esta Representação, se fosse conduzida como uma espécie de “investigação parlamentar” resultaria, depois da fase de instrução, num Relatório que seria encaminhado ao Ministério Público. Mas, como vemos no Processo, o assunto já está na alçada do Ministério Público. Consequentemente, salvo melhor juízo, por economia processual, não há iniciativa possível desta Casa para dar andamento a esta Representação nem fase de instrução a estruturar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V – VOTO

Pelas razões expostas, vota o Relator pelo arquivamento desta Representação

Sala das Sessões, Brasília, de junho de 2002

Deputado João Grandão
Relator